



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.003902/2009-28
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.249 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE DEFICIENTES FÍSICOS E VISUAIS DE MOGI GUAÇU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Thiago Tabora Simões, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS E VISUAIS DE MOGI GUAÇU, em face do acórdão de fls.____, que manteve a integralidade Auto de Infração nº 37.229.410-3 -, lavrado para a cobrança de contribuições da empresa, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — RAT, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços em atividades operacionais na sua sede.

Segundo o Relatório Fiscal, a recorrente é entidade beneficente de assistência social em gozo de isenção total da quota patronal previdenciária, cujos objetivos estatutários são *"a prestação de serviços de natureza sócio-cultural e educativas a pessoas portadoras de deficiência física, visual e auditiva, tomando em especial consideração a criança e o adolescente, deficiente ou não, de modo a alcançar sua plena integração na sociedade"*.

Ainda segundo o relato, tal entidade beneficente vinha realizando atividades de cessão de mão-de-obra como forma de subsistência, desde 05/09/1997, através de convênios firmados com as empresas que especifica, mediante taxa administrativa de 15% sobre a remuneração dos cedidos através dos convênios firmados, que passou a consistir na principal receita da Associação.

Restou consignado que a recorrente não emite nota fiscal/fatura de prestação de serviços aos tomadores de serviços, alegando dispensa em face de Decreto Municipal, emitindo 'Demonstrativo de Encargos sobre a Folha de Pagamento' com os 'Valores a serem repassados

A Entidade'. Acrescenta que, quanto as retenções de 11% da Lei nº 9711/98, afirma nos contratos-padrão firmados com as tomadoras não ser cabível, em face do Parecer CJ/INSS nº 2.332/2000 e Nota Técnica PROCGER/CGMT/DCMT nº 15/2003. Não obstante, em relação ao contrato firmado com o tomador de serviços Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a retenção foi feita, informada e deduzida das contribuições da empresa declaradas em GFIP.

Afirma que os contratos/convênios firmados com as empresas contratantes prevêm apenas a relação de trabalho comum e própria de qualquer contrato de trabalho, em especial os de cessão de mão-de-obra, com a colocação dos deficientes por um período de 1 ano, com a possibilidade de permanecer por 2 anos e em seguida, por 5 anos na sede das empresas. Entende que não há integração no mercado de trabalho como previsto no contrato/convênio simplesmente porque os empregados cedidos já são contratados pela cedente, ou seja, tais deficientes alocados nas prestadoras não são contratados ao final do período previsto, sendo simplesmente demitidos. Os contratos prevêm jornada de trabalho de 8 horas (comuns a todos os trabalhadores) e nenhum deficiente físico atendido nas atividades da sede social da autuada foi colocado nas tomadoras, havendo um ponto de suporte da Associação em São Paulo com a finalidade de selecionar e encaminhar os deficientes, que nem conhecem a sede social da Entidade, para as contratadas. Da mesma forma procede-se com relação aos menores colocados no mercado através dos convênios, entendendo tratar-se, esta prestação, uma atividade extraestatuto, pois não há previsão da absorção de pessoas 'lido deficientes'.

Posto nestes fatos, entendeu a fiscalização haver desvirtuamento da promoção de assistência social beneficente nestas atividades de cessão de mão-de-obra, permitindo a alocação de mão-de-obra barata em virtude da imunidade de que goza, descumprindo o inciso VI do art. 55 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual foi encaminhada Informação Fiscal ao Delegado da Receita Federal jurisdicionante bem como Representação Administrativa para o CNAS propondo o cancelamento da isenção da contribuição previdenciária ao final do procedimento fiscal na auditada.

Afirma que "a presente notificação é emitida com a finalidade de prevenir a decadência tributária com vistas ao PARECER/CJ nº 3.272...", que o lançamento firmou-se sobre as remunerações mensais do pessoal envolvido nas prestações operacionais em sua sede, extraída das folhas de pagamento.

O lançamento compreende o período de 01/2004 a 13/2004, tendo a contribuinte sido cientificada em 21/12/2009 (fls. 01)

Em seu recurso, sustenta que possui a condição de usufruir da isenção, outorgada por Ato Declaratório expedido pelo Ministério da Previdência Social, expedido em 14/08/1998 após ter preenchido todos os requisitos legais;

Acrescenta que periodicamente se submete à verificação dos requisitos para a manutenção desta condição, apresentando relatório circunstanciado de suas atividades e demais provas pertinentes e, deste modo, tendo ratificado o Termo Declaratório, mantendo-se em gozo do benefício, reafirmando sua condição de entidade promotora da assistência social merecedora da isenção das contribuições previdenciárias, quer pelos parâmetros do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, que pelos da Lei nº 12.101/2009 que atualmente regulamenta a matéria;

Cita o Parecer/CJ nº 2.332/01 que trata da retenção quando a cedente de mão de obra é entidade beneficente, bem como os Pareceres 509/96 e 022/87, concluindo que se a cobrança dos serviços prestados visa remunerar as entidades de assistência social e, com os recursos obtidos, garantir a continuidade dos seus serviços de assistência social, não há porque se negar a imunidade destes entes nem a natureza assistencial destas instituições estando presentes os demais requisitos previstos em lei;

Na mesma linha, alega que se há imunidade em relação a estas instituições não há como se exigir a retenção de quem com elas contrata, citando agora o Parecer CJ nº 2.416/01 que trata da natureza jurídica das atividades desenvolvidas pelo CIEE, reconhecendo-lhe o caráter beneficente e o direito à isenção;

No que se refere à alegação de não haver integração no mercado de trabalho pelo fato de os cedidos já serem contratados pela cedente, argumenta com as experiências adquiridas no convívio com outras pessoas, o aprendizado de uma tarefa, os reflexos de autoestima e o orgulho gerado pelo trabalho e pela auto-subsistência, além do sentimento de ser útil e respeitado, fatos que respondem aos conceitos de integração e inclusão social;

Aponta que a obtenção de resultados positivos na prestação de serviços ou na venda de bens pelas entidades sem fins lucrativos encontra-se previsto na própria lei, bastando que tais resultados sejam reinvestidos na atividade assistencial da instituição, conforme o afirma a própria Auditoria;

Afirma que não há como igualar estas instituições com as demais empresas que tem finalidade lucrativa, nem alegar que tal comportamento violaria o artigo que fala sobre abuso do poder econômico, a dominação de mercados e a eliminação da concorrência ou o aumento arbitrário dos lucros, citando novamente o Parecer/CJ nº 2.332 bem como jurisprudência;

Refuta, por fim, o Parecer/CJ nº 3.272, dizendo que as interpretações dele extraídas não merecem prosperar, pois contrárias à disposição do inciso III do art. 55 que não vedava expressamente a cessão de mão-de-obra pelas entidades beneficentes, sustentando que ela é possível tão-somente exigida a promoção gratuita e em caráter exclusivo da assistência social beneficente e a filantropia, conforme exercido pela Impugnante.

É o que bastava relatar.

VOTO

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Antes mesmo de adentrar a análise de mérito do presente recurso, tenho que no presente caso, deva ser considerada situação prejudicial relatada nos autos.

Conforme se verifica da fiscalização levada a efeito, foram lançadas contribuições decorrentes do entendimento da fiscalização de que a recorrente deixou de cumprir com os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, uma vez que deixou de promover a assistência social de pessoas carentes, no caso deficientes físicos e menores carentes.

Concluiu a fiscalização que a recorrente utilizava-se de contratos de cessão de mão-de-obra para beneficiar-se da isenção que possuía e obter vantagens na administração da cessão dos contratos em face de empresas não isentas.

Pois, bem, forte nessas razões, foi efetuado o lançamento, com a finalidade de prevenir a decadência, tendo em vista que restou noticiado nos autos que a recorrente possuía Ato Declaratório que lhe reconhecia a isenção e que fora expedida a competente informação fiscal à autoridade competente, com a finalidade de cancelar tal benesse.

Sobre o assunto, o próprio acórdão de primeira instância entendeu que seria no processo de cancelamento da isenção que a recorrente poderia defender-se a contento das imputações acerca do desvio da finalidade dos contratos de cessão de mão-de-obra. Assim ponderou o v. acórdão:

Certo é que toda esta prática procedimental tendente a cancelar o benefício fiscal concedido à empresa autuada ainda se encontra em andamento, pendente de conclusão e passível de recurso com efeito suspensivo, conforme se extrai do inciso IV acima transcrito. No entanto, o deslinde do processo administrativo poderia levar a uma demora capaz de ensejar a ocorrência da decadência do direito de lançá-las, mormente aquelas ocorridas no decorrer do ano de 2004 que foram, preventivamente, constituídas nos presentes Autos.

Por tais motivos, entendo que o julgamento do Ato Cancelatório da Isenção é questão prejudicial ao presente lançamento, devendo, no mínimo, que esta Eg. Turma, tenha notícias de seu andamento antes mesmo de levar a efeito o julgamento do presente lançamento, até porque, constam do relatório fiscal do presente Auto de Infração os mesmos motivos ensejadores da cassação da isenção da recorrente.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que os autos sejam enviados à DRJ de origem, para que seja lançado nos autos do presente processo a informação acerca do atual andamento do processo no qual se discute o cancelamento do Ato Declaratório de Isenção da recorrente, informando a autoridade

Processo nº 10865.003902/2009-28
Resolução nº **2402-000.249**

S2-C4T2
Fl. 7

fiscal o DEBCAD do Auto de Infração, bem como o número do processo administrativo correspondente, com o sobrestamento do presente processo, até que venha a ser proferida decisão final sobre ter a recorrente desviado ou não a sua finalidade de promoção.

É como voto.

Igor Araújo Soares – Relator